ANEXO I

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR ELÉTRICO

PARTE I **Princípios e Disposições Gerais**

CAPÍTULO I **Princípios e Disposições Gerais**

Artigo 1º
Objeto

1- O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) tem por objeto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Público (SEP), bem como as condições comerciais para ligações às redes públicas, as regras relativas à medição, leitura e disponibilidade de dados de consumo e o relacionamento com os clientes finais.

2- O RRC aplica-se em todo o território nacional, sem prejuízo de consideração de especificidades de alguns sistemas e respetivas concessões, subconcessões e ou licença de transporte e ou distribuição relativamente à prestação dos serviços públicos de aquisição, distribuição e venda de energia elétrica e à gestão e segurança dos sistemas.

3- O presente regulamento é aprovado nos termos da alínea b) do artigo 14º e do nº 2 do artigo 28º dos Estatutos da Agência Reguladora Multissectorial da Economia (ARME), anexo ao Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, e ao abrigo do artigo 5º do Decreto-Lei nº 54/99 de 30 de agosto, com as redações dadas pelos Decreto-lei nº 14/2006, de 20 de fevereiro e pelo Decreto-Lei 4/2013, de 29 de janeiro.

Artigo 2º
Âmbito e aplicação

1- Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) Os clientes cativos ao sistema público;

b) Os clientes qualificados a agente de mercado;

c) As entidades, públicas e privadas que pretendam dispor de uma ligação física às redes do Sistema Elétrico Público;

d) As entidades que constituem ou fazem parte do Sistema Elétrico Público;

e) Os produtores independentes em regime ordinário vinculados ou não que disponham de uma ligação às redes do Sistema Elétrico Público;

f) Os produtores independentes em regime especial, nos termos do presente regulamento; e

g) Os auto-produtores e cogeradores, nos termos previsto na legislação.

2- Não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as relações comerciais entre os produtores não vinculados e os respetivos consumidores ou clientes finais não vinculados, com os quais disponham de contratos bilaterais físicos de fornecimento de energia elétrica, assim como as respetivas redes de distribuição, sempre que estas não possuam interligação com as redes do Sistema Elétrico Público.

3 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:

a) Identificação dos sujeitos intervenientes no sector elétrico público e respetivas prestações dos serviços;

b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis à prestação dos serviços públicos de operação das redes e de comercialização de energia;

c) Condições comerciais de ligações às redes públicas;

d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de energia elétrica;

e) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores dos serviços públicos com os respetivos clientes;

f) Convergência tarifária entre os diversos sistemas; e

g) Garantias administrativas e resolução de conflitos.

Artigo 3°

Siglas e definições

1- No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

a) ARME – Agência Reguladora Multissectorial da Economia;

b) AT – Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 35 kV e igual ou inferior a 110 kV);

c) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV);

d) BTE – Baixa Tensão Especial (baixa tensão com potência contratada superior a 20,7 kVA);

e) BTN – Baixa Tensão Normal (baixa tensão com potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA);

f) CRECV - Código de Rede Elétrica de Cabo Verde;

g) DNICE – Direção Nacional de Indústria Comércio e Energia;

h) MT – Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 35 kV);

i) RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações;

j) RD – Regulamento de Despacho;

k) RNIB – Região da ilha da Boavista;

l) RN – Região Norte (ilhas de Santo Antão (SA), São Vicente (SV), São Nicolau (SN) e Sal (SL);

m) RQS – Regulamento de Qualidade de Serviço;

n) RS – Região Sul (ilhas de Maio (MA), Santiago (ST), Fogo (FG) e Brava (BR);

o) RT – Regulamento Tarifário;

p) SEP – Sistema Elétrico Público; e

q) SENV - Sistema Elétrico não Vinculado - Subsistema do Sistema Elétrico Nacional cujo funcionamento se rege por uma lógica de mercado assente em contratos livremente estabelecidos entre produtores e clientes.

2- Para efeito do presente regulamento, entende-se por:

a) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializadores e cliente qualificado;

b) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia elétrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto;

c) Cliente - pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio;

d) Cliente doméstico - o cliente final que adquire eletricidade para consumo próprio e do seu agregado familiar, considerando o disposto na lei de defesa do consumidor;

e) Cliente economicamente vulnerável - a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de eletricidade, nos termos da legislação aplicável;

f) Comercializador de serviços públicos - Entidade titular de concessão, subconcessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer os serviços de aquisição e de venda de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço público nos termos da lei;

g) Contagem horária - medição da energia elétrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio, nas horas fora de vazio e horas de ponta, quando for o caso;

h) Contrato bilateral físico - contratos livremente estabelecidos entre um produtor licenciado e um cliente qualificado ou agente de mercado, ambos com contrato de uso de rede válido, pelo qual uma das partes se compromete a entregar a energia elétrica à rede e a outra a receber a energia elétrica contratada, aos preços livremente estabelecidos entre as partes;

i) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objeto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do RARI;

j) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia elétrica, com o objetivo de preservar o funcionamento do sistema elétrico, a nível local ou regional, em condições aceitáveis de tensão e frequência;

k) Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização;

l) Entrega de energia elétrica - alimentação física de energia elétrica;

m) Fornecedor - entidade com capacidade para efetuar fornecimentos de energia elétrica, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial ou comercializador;

n) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva;

o) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva;

p) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes;

q) Operador de rede - entidade titular de concessão, subconcessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer os serviços de transporte e ou distribuição de energia elétrica, sujeita a obrigações de serviço público nos termos da lei;

r) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou receção de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede;

s) Posto ou período horário - intervalo de tempo no qual a energia elétrica é faturada ao mesmo preço;

t) Produção de eletricidade para autoconsumo - atividade de produção destinada maioritariamente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica do produtor, sem prejuízo do excedente de energia produzida ser injetado na rede elétrica de serviço público;

u) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção independente de energia elétrica, nos termos da legislação aplicável, cuja atividade não esteja abrangida por um regime jurídico especial;

v) Transporte - veiculação de energia elétrica através de redes em alta tensão, para efeitos de receção dos produtores e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização;

w) Uso das redes - utilização das redes e instalações do SEP nos termos do RARI.

Artigo 4º

Prazos

1- Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2- Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil.

3- Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos da lei aplicável.

Artigo 5º

Princípios gerais e relacionamento comercial

1- O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SEP, entre estas entidades e os respetivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia de oferta de energia elétrica e outros serviços em termos adequados às necessidades e opções dos consumidores;

b) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas elétricos públicos;

c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;

d) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;

e) Imparcialidade nas decisões;

f) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais;

g) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível; e

h) Racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo.

Artigo 6º

Obrigações de serviço público

1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEP devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.

2 - Nos termos definidos na legislação, são obrigações de serviço público, nomeadamente:

a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;

b) A garantia da universalidade de prestação do serviço;

c) A garantia de ligação de todos os clientes às redes;

d) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;

e) A promoção da eficiência energética, a proteção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos; e

f) A convergência do SEP, traduzida na solidariedade e cooperação entre os sistemas elétricos.

Artigo 7º

Ónus da prova

1 - Cabe aos operadores das redes e aos comercializadores de serviço público a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.

2 - Ao abrigo do disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efetuadas incide sobre os operadores das redes e comercializadores de serviço público mencionados no número anterior.

Artigo 8º

Serviços opcionais e serviços adicionais

1 - Os operadores da rede de distribuição e comercializadores de serviço público podem disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais relativamente aos serviços regulados, desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas.

2 - A prestação de serviços opcionais pelos operadores das redes de distribuição e comercializadores de serviço público está sujeita à observância dos seguintes princípios:

a) Não discriminação;

b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo Regulamento Tarifário;

c) Proporção entre os benefícios e os custos para a empresa e os descontos e os preços dos serviços a disponibilizar;

d) Adequação do nível de informação e dos meios para a sua divulgação ao cliente;

e) Garantia de identificação inequívoca dos serviços opcionais e respetivos preços relativamente aos serviços regulados e respetivos preços; e

f) Garantia da obrigatoriedade de disponibilização dos serviços regulados.

3 - A disponibilização dos serviços opcionais está sujeita a apreciação prévia pela ARME.

4 - Os serviços facultativos prestados a título oneroso pelos comercializadores de serviço público, associados ao fornecimento de energia elétrica, que não correspondam à prestação deste serviço público essencial, incluindo os serviços ligados, são designados por serviços adicionais.

Artigo 9º

Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares

1- Os operadores da rede de distribuição e os comercializadores de serviço público deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - As auditorias são promovidas pelas entidades referidas no número anterior, recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

3 - O conteúdo das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ARME, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

4 - Com uma periodicidade de 2 (dois) em 2 (dois) anos, devem ser realizadas auditorias sobre as seguintes matérias:

a) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta a realizar pelos operadores das redes;
b) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta a realizar pelo comercializador de serviço público;
c) Verificação do cumprimento do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no Artigo 99º a realizar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ARME pode solicitar à(s) entidade(s) mencionada(s) no número 1 a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.

6 - Os relatórios das auditorias deverão ser enviados à ARME e publicados nas páginas na Internet das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

Capítulo II **Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial**

Artigo 10º
Cliente cativo ao sistema público

1 - O cliente cativo ao sistema público é a pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica com o respetivo comercializador de serviços públicos.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor têm o mesmo significado.

3 - Os clientes cativos ao sistema público podem ser abastecidos em AT, MT ou BT.

4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante a energia elétrica se destine, respetivamente, ao consumo privado no seu agregado familiar ou a uma atividade profissional ou comercial, considerando o disposto na legislação, relativamente ao conceito de consumidor.

5 - Nos termos da lei, entende-se por cliente vulnerável as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência socioeconómica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

6 - Cliente economicamente vulnerável é a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de eletricidade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11º
Cliente qualificado a agente de mercado

1 - O cliente qualificado a agente de mercado é a pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de uso de redes com o operador da rede pública ao qual se encontra

ligado, tem um contrato bilateral de fornecimento de energia elétrica diretamente com um produtor para consumo próprio.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.

3 - O cliente qualificado a agente de mercado pode ser abastecido em AT, MT ou BT.

4 - Os clientes qualificados podem solicitar livre acesso às redes do sistema público nos termos do artigo 46º e 50º do Decreto lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro.

Artigo 12º

Concessionária/subconcessionárias do transporte e distribuição

A concessionária/subconcessionária do transporte e distribuição é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo ou contrato de subconcessão com a concessionária, a prestação dos serviços de gestão técnica dos sistemas elétricos das ilhas dos respetivos contratos, o transporte e a distribuição de energia elétrica nos referidos sistemas, incluindo a construção, ampliação e a exploração das respetivas infraestruturas, bem como os serviços de Aquisição de Energia Elétrica que corresponde à compra de energia elétrica, onde se inclui a aquisição de energia elétrica aos produtores vinculados, aos produtores não vinculados e em regime especial, para fornecimento aos seus clientes na sua área de concessão ou subconcessão, conforme o disposto nas secções III e IV desta parte do regulamento.

Artigo 13º

Produtores vinculados

1- O produtor vinculado é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia elétrica, atribuída pelo serviço competente do Governo, na sequência de celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica vinculado ao sistema elétrico público, aprovado pela ARME, comprometendo-se a abastecer o sistema elétrico público em exclusivo ou não.

2- A atividade de produção de energia elétrica é exercida nos termos e condições estabelecidos nos respetivos contratos e licenças, emitidos pelo Governo, considerando a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Artigo 14º

Produtores não vinculados

1 - O produtor não vinculado é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia elétrica, atribuída pelo serviço competente do Governo, na sequência de contratos de fornecimento de energia elétrica não vinculado ao sistema elétrico público, aprovado pela ARME.

2 - Os produtores que utilizam como energia primária os recursos endógenos ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e os cogeradores são também considerados produtores não vinculados.

3 - Os produtores independentes podem solicitar livre acesso as redes do sistema público nos termos dos artigos 46º e 50º do Decreto lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro

Artigo 15º

Produtores em Regime Especial

1. Entidade habilitada para a produção de energia elétrica sujeita a regimes jurídicos especiais, podendo beneficiar de incentivos nos termos e pelo período estabelecido na lei, designadamente a produção de eletricidade a partir de cogeração e a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, a produção de eletricidade em unidades de pequena produção, a produção de eletricidade para autoconsumo ou outra produção sem injeção de potência na rede.

2. Os produtores em regime especial são abrangidos pela aplicação do presente regulamento, nos termos nele especificamente previstos.

Artigo 16º

Auto-Produtor

Pessoa coletiva pública ou privada, ou pessoa individual que produza energia elétrica maioritariamente e prioritariamente para uso próprio, devidamente licenciada para o efeito, através do regime específico de acesso e de remuneração relativos à energia remanescente entregue à rede de transporte ou distribuição nos termos do nº3 do artigo 25º, e do artigo 41º do Decreto-Lei nº 14/2006 de 20 de Fevereiro, do Decreto-Lei nº 1/2011 de 3 de janeiro e demais legislação aplicável.

Artigo 17º

Produtores verticalmente integrados

1 – Os produtores de energia elétrica verticalmente integrados são entidades a quem foi atribuída uma licença de produção emitida pelo serviço competente do Governo nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro e demais legislação aplicável.

2 - A atividade de produção de energia elétrica é exercida nos termos e condições estabelecidos nos respetivos contratos e licenças, emitidos pelo Governo, considerando a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Artigo 18º

Distribuidor em Localidades Isoladas

1 - Entidade habilitada a exercer mediante licença emitida pelo governo, nos termos da legislação de base do setor elétrico, os serviços de distribuição e venda de energia elétrica

quando em regime integrado numa área limitada e autónoma, em localidades geograficamente isoladas não abrangidas por uma área de concessão de distribuição.

2 - Os distribuidores em localidades isoladas são abrangidos pela aplicação do presente regulamento, nos termos nele especificamente previstos.

CAPÍTULO III **Concessionária/subconcessionária do transporte e distribuição**

Artigo 19º
Concessão do transporte e distribuição de energia elétrica

A concessionária do transporte e distribuição é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo, a gestão técnica dos sistemas elétricos das ilhas, o transporte e a distribuição de energia elétrica nos referidos sistemas, bem como os serviços de aquisição de energia elétrica para o fornecimento aos seus clientes na região do respetivo contrato.

Artigo 20º
Subconcessões do transporte e distribuição de energia elétrica

A subconcessionária do transporte e distribuição é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de subconcessão com a concessionária, a gestão técnica dos sistemas elétricos, o transporte e a distribuição de energia elétrica nos referidos sistemas, bem como os serviços de aquisição de energia elétrica para o fornecimento aos seus clientes.

Artigo 21º
Relacionamento comercial entre a Concessionária e as Subconcessionárias do transporte e distribuição de energia elétrica

O relacionamento comercial entre a concessionária e as subconcessionárias do transporte e distribuição se efetua nos termos dos respetivos contratos de subconcessão e demais legislações conexas.

CAPÍTULO IV **Serviços das Concessionárias /Subconcessionárias do transporte e distribuição**

Artigo 22º
Serviços Concessionados ou subconcessionados

1 – A concessionária ou subconcessionária dos serviços de transporte e distribuição de energia elétrica, desenvolve na respetiva região os seguintes serviços públicos:

a) Aquisição e fornecimento/ venda de Energia Elétrica para os clientes do SEP
b) Transporte e Distribuição de Energia Elétrica;
c) Gestão Técnica Global dos Sistemas;

2 - A separação dos serviços referidos no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos, nos termos do Regulamento Tarifário.

3 - O exercício dos serviços de transporte e distribuição de energia elétrica e da gestão técnica de cada sistema elétrico, deve obedecer à legislação aplicável e ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos previsto no Artigo 20º.

Artigo 23º

Aquisição e venda de Energia Elétrica

1- Os serviços de aquisição de energia elétrica correspondem à compra de energia elétrica, onde se inclui a aquisição de energia elétrica aos produtores em regime especial, aos produtores vinculados e aos produtores não vinculados, para fornecimento aos clientes da respetiva região da concessão.

2- Os serviços de venda de energia elétrica englobam ainda a estrutura comercial de venda de energia elétrica aos clientes da respetiva Região de subconcessão e pelos respetivos serviços de contratação, faturação e cobrança de energia elétrica.

3- Para efeito deste regulamento, a este agrupamento de serviços é designado de comercialização de energia elétrica, e a função de Comercializador de Serviço Público.

Artigo 24º

Transporte e distribuição de Energia Elétrica

1 – Os serviços de transporte e distribuição de energia elétrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de transporte e distribuição por forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até às instalações dos clientes.

2 – Os serviços de transporte e de distribuição de energia elétrica são exercidos em regime exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respetivas redes por terceiros.

3 - No âmbito dos serviços de transporte e de distribuição de energia elétrica compete às concessionárias e ou subconcessionárias do transporte e distribuição de energia elétrica:

a) Receber energia elétrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição do SEP;

b) Transmitir a energia elétrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional;

c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito;

d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até aos clientes em adequadas condições técnicas;

e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respetivas instalações;

f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis;

g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.

4 - Consideram-se incluídos nos serviços de transporte e de distribuição de energia elétrica os serviços associados ao uso das redes, nomeadamente a contratação, a leitura, a faturação e a cobrança, bem como as ligações às redes.

5 - Para efeito deste regulamento, a este agrupamento de serviços é designado de operação de redes, e a função de Operador de Rede.

Artigo 25º

Gestão Técnica dos Sistemas

1 – Os serviços de gestão técnica global de cada sistema devem assegurar, nomeadamente:

a) A coordenação sistémica das infraestruturas que constituem o SEP por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia elétrica;

b) A gestão dos serviços de sistema através da operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema mediante aprovação prévia da ARME;

c) A gestão do mecanismo de reserva de segurança do SEP, nos termos dispostos na legislação em vigor;

d) A gestão do mecanismo de comunicação de contratação bilateral;

e) As liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta atividade, incluindo a liquidação dos desvios;

f) A receção da informação dos agentes de mercado que tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

2 - As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem:

a) A verificação técnica da operação do sistema elétrico, tendo em conta os programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado;

b) A coordenação das indisponibilidades das redes e dos centros electroprodutores;

c) A gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade disponível para fins comerciais e resolução de congestionamentos, nos termos do disposto no RARI;

d) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado.

3 - As atribuições referidas na alínea b) do nº 1 incluem:

a) A identificação das necessidades de serviços de sistema, nos termos previstos no Regulamento de Despacho;

b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária, reserva de regulação e resolução de restrições técnicas;

c) A gestão de contratos de fornecimento de serviços de sistema que tenham sido contratados bilateralmente com agentes de mercado, de acordo com regras objetivas, transparentes e não discriminatórias que promovam a eficiência económica;

4 - O exercício dos serviços de gestão técnica do sistema obedece ao disposto no presente regulamento, no Regulamento de Despacho e no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

5. Para efeito deste regulamento, a este agrupamento de serviços é designado de gestão técnica do sistema, e a função de Gestor Técnico do sistema.

Artigo 26º

Manual de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos

1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos;

b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos;

c) Metodologia do ajustamento para perdas das transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos;

d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que atuam fora do sistema elétrico público;

e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação;

f) Critérios de segurança da exploração;

g) Atuação em caso de alteração da frequência;

h) Planos de deslastre de cargas;

i) Planos de reposição do serviço;

j) Plano de indisponibilidades;

k) Atuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações;

l) Tipificação das situações excecionais e dos procedimentos a adotar;

m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na seleção das propostas para a celebração destes contratos.

2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transações entre o sistema elétrico público e o sistema elétrico não público.

3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos é aprovado pela ARME, na sequência de proposta a apresentar pelas entidades que prestam os serviços de Gestão Técnica, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - A ARME, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico de cada sistema pode proceder à alteração do respetivo Manual de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ARME.

5 - Cada Gestor Técnico deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na Internet ou na página da entidade a que faz parte.

PARTE II **Relacionamento Comercial**

CAPÍTULO V **Ligação às Redes**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 27º
Objeto

1- O presente Capítulo tem por objeto a condição comercial aplicável ao estabelecimento das ligações às redes do SEP de instalações produtoras ou consumidoras de energia elétrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes de diferentes operadores de redes.

2- São ainda objeto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumentos de potência de instalações já ligadas às redes do SEP.

Artigo 28º
Condições técnicas e legais

1- As condições técnicas para as ligações às redes do SEP são as estabelecidas na legislação aplicável.

2- As instalações elétricas não podem ser ligadas às redes do SEP, sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.

3- Os proprietários de instalações de consumo ou de produção ligadas às redes devem assegurar a compatibilidade das suas infraestruturas, designadamente ao nível dos sistemas de proteções e de telecomunicações, perante atualizações promovidas pelos operadores das redes.

Artigo 29º
Redes

Consideram-se redes dos sistemas elétricos públicos, para efeitos de estabelecimento de ligação, as redes já estabelecidas que integram estes sistemas à data da requisição da ligação.

Artigo 30º
Elementos de ligação

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos de ligação as infraestruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação elétrica, produtora ou consumidora, e as redes do SEP.

Artigo 31º

Tipo de encargos com a ligação à rede

A ligação à rede pode envolver, conforme o caso, os seguintes tipos de encargos:

a) Alterações na instalação produtora ou consumidora a ligar à rede;
b) Reforço das redes;
c) Construção dos elementos de ligação.

Secção II **Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada**

Subsecção I **Disposições gerais**

Artigo 32º

Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada

1 - Os operadores das redes, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes aos clientes que a requisitem, desde que verificadas as condições referidas no Artigo 28º.

2 - Nas ligações às redes de distribuição, sempre que o respetivo operador de rede recuse o estabelecimento de uma ligação às suas redes, com o fundamento da não verificação das condições referidas no Artigo 28º, deve justificar a sua decisão ao requisitante.

3 - Os pedidos de aumento de potência requisitada devem ser tratados tendo em consideração os princípios estabelecidos nos números anteriores.

4 - As ligações diretas à rede de transporte só são permitidas para potências contratadas superiores a 5 MVA ou outro que o operador de redes demonstrar ser a solução global mais vantajosa para o SEP.

5 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respetivo operador de rede, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar.

6 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:

a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
b) Orçamento.
c) Construção dos elementos de ligação.
d) Encargos com a ligação.

7 - Os folhetos informativos previstos no número anterior devem ser remetidos à ARME.

Artigo 33º

Requisição de Ligação

1- A requisição de uma ligação à rede é efetuada através do preenchimento de um formulário disponibilizado pelo respetivo operador de rede.

2- Sem prejuízo do disposto no Artigo 58º, do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

a) A potência requisitada;
b) As características técnicas da instalação a ligar;
c) Outros elementos necessários à satisfação de condições solicitadas pelo requisitante, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação alternativa.

3 - O formulário previsto nos números anteriores e a lista de informação referida no número 4 do Artigo 58º devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da internet e enviados à ARME.

4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização corresponde uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 34º

Potência requisitada

1- A potência requisitada é o valor da potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes.

2- Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação.

3- No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, a potência requisitada será referida à ligação do edifício às redes, devendo ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização.

4- O valor da potência requisitada de cada instalação de utilização, referido no número anterior, deve ser o valor da potência a considerar para efeito de determinação da repartição dos encargos de ligação e de reforço das redes.

Artigo 35º

Modificações na instalação a ligar à rede

1 - Para ligações em BT, se a potência requisitada for igual ou superior a 41,40 kVA, a respetiva operadora de rede pode exigir que o requisitante coloque à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.

2 - Nas situações previstas no número anterior, aplica-se o disposto nos números 4 e 5 do Artigo 39º, considerando que as propostas nelas referidas devem ser apresentadas pela respetiva operadora das redes de transporte e distribuição.

Subsecção II **Elementos de ligação**

Artigo 36º

Classificação dos elementos de ligação

Os elementos de ligação necessários à ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:

a) Elementos de ligação para uso exclusivo;

b) Elementos de ligação para uso partilhado.

Artigo 37º

Elementos de ligação para uso exclusivo

1 - Consideram-se elementos de ligação para uso exclusivo de uma instalação a ligar à rede os elementos por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, energia elétrica produzida ou consumida na instalação em causa.

2 - Para efeitos de identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT e em MT, considera-se que este é limitado, na sua extensão, a um comprimento máximo, consoante o nível de tensão e o tipo de rede.

3 - Compete à ARME a aprovação da metodologia de determinação dos comprimentos máximos definidos no número anterior.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respetivas operadoras das redes devem apresentar à ARME proposta fundamentada no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

5 - A identificação do elemento de ligação para uso exclusivo nas ligações às redes em AT é apresentada pela operadora das redes à qual é requisitada a ligação.

Artigo 38º

Elementos de ligação para uso partilhado

1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.

2 - Integram-se no conceito estabelecido no número anterior os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.

3 - O operador das redes ao qual se requisita a ligação pode optar por sobre dimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.

4 - A identificação do elemento de ligação para uso partilhado nas ligações às redes em AT é apresentada pela operadora das redes à qual é requisitada a ligação.

Subsecção III **Encargos**

Artigo 39º

Encargos de ligação à rede

1 - A ligação à rede pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 37º;
b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 38º;
c) Reforço das redes, nos termos do Artigo 44º;
d) Encargos devidos a terceiros que não decorrem diretamente dos valores de potência requisitada nem da extensão dos elementos de ligação.

2 - Os encargos com a ligação à rede ou com o aumento de potência requisitada de instalações em AT são objeto de acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.

3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ARME decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

4 - Nas situações previstas no número 2 do Artigo 35º, o requisitante deve ser ressarcido pelo operador da rede, nos termos a aprovar pela ARME.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes devem apresentar à ARME proposta fundamentada, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 40º

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ponto de ligação à rede é indicado pelo operador da rede correspondente.

2 - O ponto de ligação à rede das instalações de clientes em BT e MT, para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da respetiva ligação, deve ser o ponto da rede, no nível de tensão expresso na requisição de ligação que, no momento da mesma, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada.

Artigo 41º

Tipos de encargos com o aumento de potência requisitada

A satisfação do pedido de aumento de potência requisitada pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 42º;
b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 43º;
c) Reforço das redes, nos termos do Artigo 44º.

Artigo 42º

Encargos com os elementos de ligação para o uso exclusivo

Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo são suportados pelo requisitante, até ao limite dos encargos correspondentes ao comprimento máximo aprovado nos termos do Artigo 37º.

Artigo 43º

Encargos com os elementos de ligação de uso partilhado

1 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado necessários para proporcionar a ligação à rede em BT e em MT são função da potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação apurada nos termos do número 3, tendo em conta, entre outros, os seguintes aspetos:

a) Número de requisitantes;
b) Capacidade utilizada por cada requisitante;
c) Elementos caracterizadores da instalação indicados na requisição de ligação prevista no Artigo 33º;
d) Características das redes e tipo de construção envolvida.

2 - Compete à ARME estabelecer a metodologia de cálculo dos encargos prevista no número anterior, tendo como base proposta apresentada pelas operadoras de rede.

3 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, a extensão deste elemento, necessária para satisfazer a requisição da ligação, corresponde à extensão do traçado de construção a efetuar desde o ponto de ligação definido nos termos do Artigo 51º até ao ponto do elemento de ligação para uso exclusivo mais distante da instalação para a qual é requisitada a ligação à rede.

4 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, nos casos de ligação de instalações bialimentadas, para efeitos do disposto no número anterior, deve ser considerada a soma da extensão dos elementos de ligação para uso partilhado.

5 - Para efeitos do disposto no número 2, as respetivas operadoras das redes devem apresentar à ARME proposta fundamentada sobre a metodologia de cálculo dos encargos resultantes da construção de elementos de ligação para uso partilhado, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 44º

Encargos relativos ao reforço das redes

1 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação ou um aumento de potência requisitada deve exigir a comparticipação nos custos com o reforço da rede, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - Para ligações em MT e em BT, a comparticipação nos custos de reforço da rede deve ser função da potência requisitada.

3 - Para as ligações às redes previstas nos termos do Artigo 51º, a potência requisitada a considerar para efeitos de cálculo da comparticipação nos custos de reforço da rede diz respeito à totalidade do empreendimento.

4 - No caso das ligações referidas no nº 2, os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes devem ser calculados, nomeadamente com base em indicadores técnico-económicos existentes para as diferentes redes.

5 - Compete à ARME estabelecer as condições e os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes para as ligações em MT e em BT.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respetivas operadoras das redes devem apresentar à ARME proposta fundamentada, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

7 - Para ligações em AT, a comparticipação nos custos de reforço das redes será objeto de acordo entre o requisitante e o operador da rede à qual é requisitada a ligação.

8 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ARME decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 45º

Orçamento

1 - O operador das redes, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de aumento de potência requisitada, deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos com a ligação ou com o pedido de aumento de potência requisitada.

2 – No caso de ligações à rede em BT que envolvam unicamente a construção de elementos de ligação para uso exclusivo, é facultado ao operador de redes o dever de apresentação de orçamento.

3 - O orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:

a) Identificação dos elementos de ligação necessários, mencionando as respetivas características técnicas e dimensionamento;
b) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento dessa ligação;
c) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão-de-obra utilizados na construção do elemento de ligação para uso exclusivo, bem como o encargo total com este tipo de elemento de ligação;
d) Encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado, explicitando os valores de potência requisitada e de extensão do elemento utilizados no cálculo dos encargos;
e) Encargos relativos ao reforço das redes.

4 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:

a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento;
b) Eventuais valores que decorram do ressarcimento previsto no número 4 do Artigo 39º;
c) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação e que não decorrem diretamente dos valores de potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede;
d) Trabalhos e serviços necessários ao estabelecimento de uma ligação, suscetíveis de serem realizados pelo requisitante ou por terceiro por aquele indicado;
e) Condições de pagamento;
f) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.

5 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, nos prazos seguintes:

a) Para ligações em BT e MT, nos prazos de quinze (15) e trinta (30) dias úteis respetivamente ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com os requisitantes;
b) Para ligações em AT, em prazo acordado previamente com os requisitantes.

Artigo 46º
Estudos para a elaboração do orçamento

1 - O operador da rede ao qual é requisitada a ligação tem o direito de ser ressarcido pelo requisitante dos encargos que tenha suportado com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.

2 - Compete à ARME estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respetivas operadoras de redes devem apresentar proposta fundamentada à ARME, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 47º
Pagamentos dos encargos de ligação

1 - As condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objeto de acordo entre as partes.

2 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a vinte (20) dias úteis, o operador da rede pode exigir o pagamento dos encargos, como condição prévia à construção dos elementos de ligação;
b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a vinte (20) dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento;
c) Para as ligações à rede em MT e AT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento;
d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Subsecção IV **Construção e propriedade dos elementos de ligação**

Artigo 48º

Construção dos elementos de ligação

1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes e pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - O requisitante pode, na posse do orçamento referido no Artigo 45º, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de ligação para uso exclusivo.

3 - O requisitante pode, mediante acordo com o operador da rede ao qual solicitou a ligação, promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, tendo o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação deve apresentar ao requisitante o estudo em que se baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de ligação.

5 - A construção dos elementos de ligação previstos nos nºs 2 e 3 deve ser realizada de acordo com o estudo referido no número anterior, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, nos termos previstos na legislação e regulamentação vigentes.

6 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

7 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de um ano, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

Artigo 49º

Propriedade dos elementos de ligação

Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes assim definidas nos termos do Artigo 29º, logo que forem considerados, pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, em condições técnicas de exploração.

Subsecção V **Ligação de instalações com características especiais**

Artigo 50º

Ligação de instalações provisórias e eventuais

1 - Às ligações de instalações provisórias e eventuais aplicam-se as disposições desta Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas.

3 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações de carácter provisório em definitivas são da responsabilidade dos requisitantes.

4 - A obrigação de ligação de instalações provisórias e eventuais é limitada à existência de capacidade de rede, não havendo lugar ao pagamento de encargos relativos ao reforço das redes.

5 - Nas ligações de instalações provisórias e instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, o qual deve suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo acordo em contrário com o operador da rede à qual foi efetuada a ligação.

6 - O preço do serviço de ativação do fornecimento a instalações eventuais é publicado anualmente pela ARME, na sequência de proposta fundamentada dos operadores das redes de distribuição a apresentar à ARME até 15 de setembro de cada ano.

Artigo 51º

Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

1 - Para as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 36º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento habitacional, da urbanização, do loteamento, do parque industrial ou comercial e não às instalações individualmente consideradas.

3 - Salvo acordo em contrário sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de eletrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de BT incluindo a rede de iluminação pública associada, considerando, quando aplicável.

Artigo 52º

Iluminação pública

1- No SEP, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respetivos encargos são considerados no âmbito do contrato de concessão e subconcessão de transporte e distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da legislação aplicável.

SECÇÃO III **Ligação à rede de instalações produtoras**

Artigo 53º

Obrigação de ligação

1 - Os operadores da rede têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras licenciadas às suas redes.

2 - As ligações de novos centros electroprodutores processam-se de acordo com a capacidade de receção das redes elétricas, nos termos da legislação aplicável.

3 - O ponto e o nível de tensão de ligação à rede de instalações produtoras são indicados pela operadora das redes ao qual é solicitada a ligação, na observância das melhores condições técnicas e económicas para os respetivos sistemas elétricos.

Artigo 54º

Rede recetora

1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 5 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de distribuição, na observância das melhores condições técnicas e económicas para os respetivos sistemas elétricos do SEP.

2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 1 MVA e igual ou inferior a 5 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de transporte, desde que demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEP.

3 - As instalações produtoras com potência instalada inferior a 1 MVA são ligadas às redes de distribuição, devendo as respetivas operadoras de redes de transporte e distribuição cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para as redes.

Artigo 55º

Requisição de ligação

1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita as operadoras de redes, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.

2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 69º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 56º

Construção, encargos e pagamento das ligações

1 - Salvo acordo entre as partes, são da responsabilidade dos produtores de energia elétrica os encargos com a ligação à rede recetora.

2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para o eventual reforço das redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.

3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ARME decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 57º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações às redes das instalações produtoras integram a propriedade da concessão.

SECÇÃO IV **Informação no âmbito das ligações às redes do SEP**

Artigo 58º

Informação a prestar por clientes e produtores

1 - Sem prejuízo do disposto nos contratos de concessão, subconcessão ou licença, os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.

2 - No que respeita às ligações em MT e AT, a informação prevista no número anterior deve incluir as características técnicas específicas das instalações produtoras ou consumidoras, designadamente as relativas à ligação à rede e aos equipamentos elétricos, bem como à potência de emissão ou dos consumos.

3 - As características técnicas específicas das instalações a ligar às redes, previstas nos números anteriores, devem conter as informações necessárias para efeitos de exercício do acesso às redes pela instalação em causa.

4 - Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, os operadores das redes devem propor, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação

pela ARME, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, nomeadamente por nível de tensão ou por tipo de instalação.

5 - O operador da rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a atualização da informação prevista nos números anteriores.

6 - A informação prevista nos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta do orçamento aceite pelo requisitante, são consideradas características da instalação em causa.

Artigo 59º

Identificação da instalação ligada à rede

Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:

a) O respetivo código de ponto de entrega, definido nos termos do Artigo 61º, o qual será atribuído pelo respetivo operador da rede, logo que estejam concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação à rede e os elementos de ligação integrados na exploração da rede.
b) A informação prestada nos termos do artigo anterior, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta do orçamento aceite pelo requisitante.

Artigo 60º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores das redes devem enviar semestralmente à ARME, até ao final dos meses de janeiro e julho, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações relativas ao semestre anterior:

a) O número de novas ligações efetuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de elemento de ligação.

b) O valor das comparticipações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e com cada tipo de elementos de ligação.

c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respetivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e a intervenção em elementos de ligação.

Artigo 61º

Codificação dos pontos de entrega

1 - A cada instalação objeto de ligação à rede será atribuído um código do ponto de entrega.

2 - A um código do ponto de entrega pode corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.

3 - A atribuição do código do ponto de entrega é da responsabilidade dos operadores das redes.

4 - Compete à ARME aprovar a metodologia a observar na codificação dos pontos de entrega.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar à ARME uma proposta conjunta, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 62º

Informação no âmbito de ligações às redes

1 - Os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar à respetiva subconcessionária do transporte e distribuição a informação técnica necessária à elaboração de estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto número 4 do Artigo 58º, as propostas referidas devem ser apresentadas pela respetiva subconcessionária do transporte e distribuição.

SEÇÃO V **Interrupção do fornecimento e receção de energia elétrica**

Artigo 63º

Motivos de interrupção

1 - O fornecimento de energia elétrica pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Razões de interesse público;

c) Razões de serviço;

d) Razões de segurança;

e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações;

f) Facto imputável ao cliente;

g) Acordo com o cliente;

h) Causas acidentais próprias do operador de rede.

2 - Os operadores das redes podem interromper a receção da energia elétrica produzida por produtores que causem perturbações que afetem a qualidade de serviço do SEP legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles produtores, após aviso do operador, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Artigo 64º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as classificadas como tal nos termos previstos no RQS.

Artigo 65º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente, as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica fica sujeito a autorização prévia dessa entidade.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afetadas pela interrupção, por aviso individual, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

3 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indenização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Artigo 66º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.

3 - O número máximo de interrupções por razões de serviço é definido no RQS.

4 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacto das interrupções junto dos clientes, adotando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção;

b) Acordar com os clientes a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afetar o possibilite;

c) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afetadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

5 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea b) do número anterior, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco e as quinze horas.

6 - As situações de exceção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ARME e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

7 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indenização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Artigo 67º

Interrupções por razões de segurança

1 - O fornecimento de energia elétrica pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, os deslastres de cargas, automáticos ou manuais, efetuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema elétrico.

2 - Por solicitação das entidades afetadas, os operadores as redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 68º

Interrupções por facto imputável aos operadores de outras redes

O operador das redes do SEP pode interromper a entrega de energia elétrica aos operadores de outras redes de distribuição ligados à rede do SEP que causem perturbações que afetem a qualidade de serviço do SEP legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da rede do SEP, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Artigo 69º

Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia elétrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 94º;

b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 92º;

c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição;

d) A instalação seja causa de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no RQS;

e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente;

f) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens;

g) Cedência de energia elétrica a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 114º do presente regulamento;

h) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido, nos termos da legislação aplicável;

i) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes;

j) Quando solicitada pelos comercializadores de serviço público.

2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas f) e h), caso em que deve ser imediata.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e) e g) do nº 1, a antecedência mínima é fixada em vinte (20) dias.

4 - Nos casos previstos na alínea d) do nº 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as ações necessárias para as eliminar.

5 - A data de interrupção de fornecimento pode apenas exceder a data de interrupção comunicada no pré-aviso respetivo remetido ao cliente por razões de agendamento entre o

operador da rede de distribuição e o comercializador, não podendo esse diferimento de datas exceder os cinco (5) dias úteis.

6 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea i) do nº 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança.

7 - No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado, salvo nos casos previstos nas alíneas f) e h).

Artigo 70º
Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

1 - Os comercializadores de serviço público ou clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores sobre os seus clientes.

2 - Os clientes em BT podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos máximos estabelecidos no RQS, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ARME.

3 - Os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento são publicados anualmente pela ARME.

4 - Para efeitos do disposto nos nºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ARME, até 15 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO VI **Medição, leitura e disponibilização de dados**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 71º
Medição

1 - As variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.

2 - A determinação da potência em horas de ponta deve ser efetuada de acordo com o disposto no Artigo 81º.

3 - Excetuam-se do disposto no número 1 as instalações em BT com um regime de funcionamento em que o consumo possa ser determinado unicamente por estimativa, nos termos do número 8 do Artigo 93º.

4- A medição de energia elétrica deve ser feita à tensão de fornecimento, exceto em casos devidamente justificados.

Artigo 72º

Fornecimento e instalação de equipamento de medição

1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores, os indicadores de potência e os respetivos equipamento de limitação de potência, bem como os respetivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:

a) Pelo operador de rede, nos pontos de ligação das suas subestações às redes de distribuição;
b) Pelo operador de rede, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte;
c) Pelo operador de rede, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição;
d) Pelo operador de rede, nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública;
e) Pelos produtores no respetivo ponto de ligação à rede.

2 - Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia elétrica ativa e reativa e os equipamentos necessários à telecontagem.

3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no nº 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indenização pelo uso dos referidos aparelhos.

4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

5 - O disposto no número 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o operador da rede, possa instalar e proceder à manutenção do respetivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 61º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.

6 - O disposto no número 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo número 1, para efeitos de dupla medição.

7 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.

8 - A localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

9 - Os operadores das redes podem levantar o equipamento de medição e controlo de potência após a cessação do contrato de fornecimento ou, no caso de clientes que sejam agentes de mercado, do contrato de uso das redes.

Artigo 73º

Características dos equipamentos de medição

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as características dos equipamentos de medição, nomeadamente a sua classe de precisão, são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição das instalações de clientes devem permitir o acesso à informação dos registos das variáveis relevantes para a faturação.

Artigo 74º

Pontos de medição de energia elétrica

No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia elétrica:

a) As ligações das instalações de produtores à rede de transporte;
b) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT, MT e AT.;
c) As ligações entre as Redes públicas em MT e AT e as redes fora do sistema público;
d) As ligações das subestações da rede de transporte às redes de distribuição em MT e AT;
e) As ligações das instalações de clientes em AT, MT e BT, incluindo as de iluminação pública.

Artigo 75º

Verificação obrigatória dos equipamentos de medição

1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor relativamente ao controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 76º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:

a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.

b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Artigo 77º
Adaptação de equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição devem ter as características necessárias para permitir a aplicação das opções tarifárias e dos ciclos horários estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 - Sempre que sejam aprovadas alterações às opções tarifárias ou aos períodos horários de opções tarifárias já existentes que determinem a adaptação ou substituição de equipamentos de medição, os operadores de redes de distribuição devem submeter à aprovação da ARME, no prazo máximo de trinta (30) dias, um programa das intervenções a realizar para dar cumprimento ao disposto no número anterior, acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização.

3 - Até à conclusão da aplicação do programa referido no número anterior são aplicadas as regras de faturação transitórias aprovadas pela ARME, destinadas a salvaguardar os interesses económicos dos clientes, enquanto se verificar a inadequação dos equipamentos de medição.

SECÇÃO II **Grandezas a considerar para efeitos de faturação**

Subsecção I **Grandezas a medir ou determinar para faturação**

Artigo 78º
Grandezas a medir ou a determinar

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação de tarifas são as seguintes:

a) Potência tomada;
b) Potência contratada;
c) Potência em horas de ponta;
d) Energia ativa;
e) Energia reativa.

Artigo 79º
Potência tomada

A potência tomada é o maior valor da potência ativa média, registado em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

Artigo 80º

Potência contratada

1 - A potência contratada é a potência que os operadores das redes colocam à disposição no ponto de entrega.

2 - A potência contratada não pode ser superior à potência requisitada.

3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a potência contratada por ponto de entrega em MT ou AT não pode ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em AT, MT e BTE, referido no nº 1 é atualizado para a máxima potência tomada, registada nos doze (12) meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

5 - A potência contratada nos pontos de entrega em BTN é a potência aparente colocada à disposição do cliente nos termos do Artigo 92º.

6 - Nos fornecimentos de energia elétrica destinados a iluminação pública, a potência contratada é calculada nos termos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 81º

Potência em horas de ponta

A potência em horas de ponta (Pp) é a potência ativa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:

Pp = Ep / Hp em que:

Ep - energia ativa no ponto de medição em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

Hp - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

Artigo 82º

Energia ativa

A energia ativa é objeto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo.

Artigo 83º

Energia reativa

A energia reativa é objeto de medição apenas nos pontos de medição em AT, MT e BTE, nos termos do presente Capítulo.

Subsecção II **Grandezas a medir ou determinar para faturação da entrada no SEP da produção em regime ordinário e da produção em regime especial**

Artigo 84º

Grandezas a medir ou a determinar para faturação

Para efeitos da aplicação da tarifa de Uso das Redes à produção em regime ordinário e à produção em regime especial deve ser medida ou determinada a energia ativa entrada no SEP.

Artigo 85º

Energia ativa

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a energia ativa é objeto de medição nos respetivos pontos de ligação dos produtores ao SEP.

SECÇÃO III **Instalações de produção**

Artigo 86º

Medição, leitura e disponibilização de dados

As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o produtor.

SECÇÃO IV **Clientes**

Subsecção I **Medição**

Artigo 87º

Fornecimento e instalação de equipamento de medição

1 - O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição devem cumprir o disposto no Artigo 73º.

2 - Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo dos operadores das redes, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.

3 - Sempre que o operador da rede instale um sistema de leitura remota e passe a efetuar a recolha de modo remoto, o cliente que pretenda manter a dupla medição deve também preparar o seu equipamento para que possa ser integrado no sistema de leitura remota.

Artigo 88º

Sistemas de telecontagem

1 - Nos pontos de medição de clientes em MT e AT, os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

2 - Os operadores das redes de distribuição podem instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem nos pontos de medição de clientes em BTE e BTN.

3 - Para efeitos do número anterior, compete à ARME aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respetivos operadores de redes.

4 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ARME.

Artigo 89º

Medição à tensão diferente de fornecimento

1 - Sempre que a medição da potência e das energias ativa e reativa não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.

2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre o operador da rede e o cliente ou o seu comercializador.

3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, deve ser observado o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 90º

Medição com duplo equipamento

Quando existir duplo equipamento de medição, conforme previsto no nº 6 do Artigo 72º, para efeitos de faturação deve ser considerada a média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos.

Artigo 91º

Correção de erros de medição

1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação da mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros três (3) meses após a sua correção.

3 - Caso exista dupla medição, nos termos do número 6 do Artigo 72º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.

4 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 138º.

5 - Nas situações previstas no número anterior, cabe ao operador das redes que serve o ponto de entrega assegurar a recuperação integral para o SEP dos consumos de energia elétrica não faturada, neles incluindo o valor da energia, que foi considerada em perdas, e a componente dos acessos, valorizada por aplicação da tarifa transitória correspondente, ou na sua ausência, da tarifa de acesso acrescida da tarifa de energia.

6 - Os montantes recuperados pelo operador da rede de distribuição devem ser repercutidos nas tarifas nos termos do Regulamento Tarifário, devendo a componente de energia ser descontada à valorização da energia de perdas.

7 - Nas situações previstas no nº 4, sempre que a anomalia se repita no período de um ano, a reposição do fornecimento, se este tiver sido interrompido, e a colocação em serviço do equipamento de medição só deverá acontecer após a verificação externa do cumprimento de todas as normas metrológicas aplicáveis aos equipamentos de medição.

Artigo 92º

Controle da potência em clientes BTN

1 - Os operadores das redes de distribuição devem colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada das instalações de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.

2 - Se o cliente impedir, sem fundamento, a instalação dos dispositivos referidos no número anterior, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 69º.

3 - Quando, por razões técnicas, o operador da rede entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efetuar um fornecimento, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de potência, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3x5A ao correspondente à potência contratada.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os valores da potência contratada não podem ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 20,7 kVA, respetivamente.

5 - A margem de potência, referida no nº 3, não será concedida se a alimentação trifásica for efetuada a pedido do cliente.

6 - O operador da rede só pode eliminar a margem concedida ao abrigo do disposto no nº 3 se obtiver do cliente o seu consentimento e, sendo necessário, proceder a modificações da instalação elétrica do cliente, suportando os respetivos encargos.

Subsecção II **Leitura dos equipamentos de medição**

Artigo 93º
Leitura dos equipamentos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, as seguintes entidades:

a) O cliente;
b) O operador da rede a que a instalação do cliente está ligada;
c) O comercializador com contrato de fornecimento com o cliente.

4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efetuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e eletrónica.

5 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:

a) Periodicidade mensal nos clientes em BTE, MT e AT;
b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três (3) meses;
c) Na ausência de telecontagem, nas instalações de iluminação pública deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três (3) meses.

6 - No caso dos clientes em BTN, os operadores das redes de distribuição devem diligenciar no sentido de os clientes serem avisados da data em que irão proceder a uma leitura direta do equipamento de medição, ou de que foi tentada, sem êxito, essa leitura, utilizando os meios que considerem adequados para o efeito.

7 - O aviso previsto no número anterior deve conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.

8 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 94º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

1 - No caso dos clientes em BTN, se, por facto imputável ao cliente, após uma tentativa de leitura, observando o disposto nos números 6 e 7 do Artigo 93º, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os seis (6) meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

2 - Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas de leitura, não for possível o acesso ao equipamento de medição para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os seis (6) meses consecutivos, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.

4 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.

5 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de vinte (20) dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 69º.

6 - Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 69º.

Artigo 95º

Preços de leitura extraordinária

1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ARME.

2 - Para efeitos do número anterior, os respetivos operadores de redes devem apresentar proposta fundamentada à ARME, até 15 de setembro de cada ano.

Artigo 96º

Correção de erros de leitura do equipamento de medição

Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 91º relativo a erros de medição.

Subsecção III **Perfis de consumo**

Artigo 97º

Perfis de consumo

1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.

2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ARME.

3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ARME proposta conjunta até 30 de novembro de cada ano.

Subsecção IV **Disponibilização de dados de consumo**

Artigo 98º

Disponibilização de dados de consumo de clientes

1 - A metodologia a adotar na disponibilização de dados de consumo de clientes para a ARME deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efetuada de modo transparente e não discriminatório.

SECÇÃO V - **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados**

Artigo 99º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ARME.

3 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta do operador das redes, bem como na sequência de solicitação da ARME a essas entidades.

4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ARME, deve ser objeto de divulgação pelos operadores de redes, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na internet.

5 - A verificação do cumprimento do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados fica sujeita à realização de auditorias nos termos previstos no Artigo 9º.

Artigo 100º

Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 99º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento;

b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima;

c) Verificação obrigatória dos equipamentos de medição e regras a adotar na verificação no caso de existência de duplo equipamento de medição;

d) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição;

e) Situações e condições em que é possível a existência de duplo equipamento de medição e regras relativas ao ajuste dos equipamentos e prevalência dos dados recolhidos;

f) Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento;

g) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente o número de leituras a efetuar nos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição dos clientes em BTN e BTE, nos restantes pontos de medição a clientes que não disponham de equipamento que permita a telecontagem, bem como as regras relativas à leitura extraordinária de equipamentos de medição;

h) Correção de erros de medição e de leitura;

i) Realização de leituras extraordinárias;

j) Estimação dos consumos das instalações de clientes;

k) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição, devendo observar os princípios da existência de mais do que um método de cálculo das estimativas e da possibilidade de escolha pelo cliente;

l) Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário;

m) Aplicação de perfis de produção a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário;

n) Faturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes;

o) Implementação e operação dos sistemas de telecontagem, nos termos do Artigo 101º;

p) Metodologia de adequação entre a energia entrada na rede e os consumos atribuídos aos comercializadores;

q) Disponibilização de informação aos comercializadores das quantidades de energia elétrica fornecidas aos seus clientes em cada período de acerto de contas;

r) Fluxos de informação entre operadores de redes sobre medidas de energia elétrica;

s) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de produção recolhidos nos pontos de medição dos produtores;

t) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes;

u) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de produção de energia elétrica;

v) Matérias relacionadas com a mobilidade elétrica;

w) Matérias relacionadas com a produção de eletricidade para autoconsumo e com a pequena produção, incluindo os fluxos de troca de informação entre as entidades abrangidas, bem como a informação para faturação.

x) Informação a ser enviada à ARME sobre procedimentos fraudulentos verificados, nomeadamente referente à quantidade, local de ocorrência, nível de tensão de fornecimento, valores questionados e número de interrupções.

Artigo 101°

Regras relativas à telecontagem

1 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluirão, entre outras, as seguintes matérias:

a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem;

b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição;

c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem;

d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição;

e) Situações em que é possível efetuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respetivos procedimentos a adotar;

f) Regras de acesso remoto aos equipamentos de medição;

g) Procedimentos relativos à correção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.

2 - As disposições relativas à leitura dos equipamentos de medição integrados nos sistemas de telecontagem e previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados devem

prever as regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.

CAPÍTULO VII **Comercialização de energia elétrica**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 102º
Objeto

O presente Capítulo tem por objeto as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os clientes e a respetiva concessionária, subconcessionária ou licenciada com a qual tenham celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica de serviço público.

Artigo 103º
Proteção dos consumidores

1 - No exercício das suas atividades, os comercializadores de serviços públicos devem assegurar a proteção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito de informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de conflitos, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da legislação aplicável.

2 - Ao abrigo do direito de informação estabelecido no número anterior, cabe aos respetivos comercializadores e, sempre que se justifique, aos operadores das redes de distribuição, informar os consumidores de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, nos termos e relativamente às matérias previstos no presente regulamento e no RQS.

Artigo 104º
Relacionamento comercial com os clientes

1 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores de serviço público e os respetivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de proteção dos consumidores.

2- O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador de serviço público, com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada, respeitadas as disposições deste RCC, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e a isonomia no tratamento a todos os clientes.

4 - Considerando o disposto no número anterior, os respetivos comercializadores devem informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente pelo operador da rede da área geográfica onde se localizam as respetivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

5 - As regras de relacionamento, para a separação contabilística, entre os serviços dos comercializadores e do operador das redes necessárias para operacionalizar o relacionamento comercial com os clientes devem constar do contrato ou acordo de uso das redes celebrado entre comercializador e o operador das redes.

6 - Para efeitos de relacionamento comercial com os clientes, e sem prejuízo das exigências legais aplicáveis, devem ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, em especial os indicados pelos clientes como contacto preferencial, de modo a garantir a comunicação efetiva com os clientes visados.

SECÇÃO II **Obrigações de serviço público e de serviço universal**

Artigo 105º
Obrigações de serviço publico

1 - Os comercializadores de serviço público devem observar no exercício das suas atividades o disposto neste regulamento e nas demais legislações aplicáveis em matéria de obrigações de serviço público.

2 - São obrigações de serviço público, nomeadamente:

a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento,
b) A garantia da universalidade de prestação do serviço;
c) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;
d) A promoção da eficiência energética, a proteção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos.

Artigo 106º
Serviço universal

Cumulativamente às obrigações de serviço público referidas no artigo anterior, os comercializadores de serviço público ficam sujeitos a obrigações de serviço universal, devendo assegurar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores alimentados em BT, que o solicitem, em observância da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à proteção do consumidor, aplicando as tarifas e preços regulados e publicados pela ARME.

Artigo 107º
Obrigações de fornecimento

1 - Os comercializadores de serviço público são obrigados, dentro das suas áreas geográficas de atuação, a fornecer energia elétrica aos clientes em BTN que a requisitem, nos termos

estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares.

2 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações elétricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efetuada a respetiva ligação à rede.

3 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de serviço público e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

4 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no nº 1 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.

Artigo 108º

Contrato de fornecimento de energia elétrica

1 - Os contratos de fornecimento de energia elétrica, compõem-se de condições gerais, previamente formuladas pelo comercializador de serviço público e de condições particulares, expressamente acordadas entre as partes, individualizando cada contrato em concreto.

2 - Os contratos de fornecimento de energia elétrica entre os comercializadores de serviço público e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspetos:

a) A identidade e o endereço do comercializador de serviço público, bem como o código da instalação de consumo;
b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, suas características e a data de início do fornecimento, bem como as condições normais de acesso e utilização dos serviços do comercializador;
c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção;
d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS;
e) As informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo sobre o tratamento de reclamações e os meios de resolução de litígios disponíveis;
f) As informações sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis, as quais devem ser comunicadas de forma clara, nomeadamente através das páginas na Internet dos comercializadores;

g) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados, bem como as condições de rescisão, devendo ser especificado se a rescisão importa ou não o pagamento de encargos;
h) Os meios de pagamento ao dispor dos clientes;
i) As compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados;
j) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações que lhes sejam dirigidos.

3 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.

4 - As condições contratuais devem ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.

5 - Os comercializadores devem enviar à ARME, para aprovação, as condições gerais, previstas no nº 1, que integram os contratos de fornecimento celebrados com os respetivos clientes.

6 - Os comercializadores devem informar diretamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, caso em que devem ser informados em momento anterior ao período normal de faturação que incluiria esse aumento.

7 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.

Artigo 109º

Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de serviços públicos

1 - Além do disposto no Artigo 108º deste regulamento, os contratos de fornecimento de energia elétrica a celebrar entre os comercializadores de serviço público e os seus clientes em BTN devem integrar como condições contratuais gerais um conjunto mínimo de informações aprovado pela ARME, na sequência de propostas apresentadas pelos comercializadores de serviço público, no prazo de noventa (90) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

2 - A aprovação do conjunto mínimo de informações referido no número anterior deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector elétrico, as quais se devem pronunciar no prazo máximo de vinte (20) dias úteis após o envio do pedido de consulta.

3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia elétrica tem por objeto uma instalação de utilização.

4 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de faturação.

5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica pode verificar-se:

a) Por acordo entre as partes;
b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efetuada a todo o tempo pelos clientes em BTN;
c) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes qualificados que sejam agentes de mercado;
d) Pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a sessenta (60) dias;
e) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum;
f) Por extinção da entidade titular do contrato.

Artigo 110º

Contrato de fornecimento de instalações eventuais e provisórias

1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato de fornecimento de energia elétrica é condicionada à duração do evento que a origina.

2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato de fornecimento de energia elétrica fica condicionada aos termos e prazos constantes da respetiva licença.

Artigo 111º

Alteração da potência contratada

1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada, até ao limite da potência requisitada.

2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 80º, para fornecimentos em AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia elétrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.

3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de doze (12) meses, concede aos comercializadores de serviço público o direito de atualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido faturado se não houvesse redução da potência contratada e o efetivamente cobrado.

Artigo 112º

Características da energia elétrica fornecida

1 - Em cada ponto de entrega, a energia elétrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no RQS aplicável.

2 - Em BT considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efetua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

Artigo 113º

Transmissão das instalações de utilização

1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de eletricidade ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, ao respetivo comercializador.

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração de contrato de fornecimento, no prazo de quinze (15) dias, o fornecimento de eletricidade pode ser interrompido nos termos do Artigo 69º.

Artigo 114º

Cedência de energia elétrica a terceiros

1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia elétrica que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.

2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de energia elétrica a terceiros a veiculação de energia elétrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.

3 - A cedência de energia elétrica a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 69º.

SECÇÃO III **Prestação de caução**

Artigo 115º

Prestação de caução

1 - Salvo no caso dos clientes com instalações eventuais e dos clientes com instalações provisórias, os comercializadores de serviço público só têm o direito de exigir a prestação de caução aos clientes em BTN nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

2 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, optarem pela transferência bancária

como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores de serviço público.

3 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no nº 1, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuadamente durante o período de dois (2) anos, a caução será objeto de devolução, findo este prazo.

Artigo 116º
Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 117º
Cálculo do valor da caução

1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de faturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, num período de consumo igual ao período de faturação acrescido do prazo de pagamento da fatura.

2 - Compete à ARME estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os respetivos comercializadores de serviço público elétrica devem apresentar proposta fundamentada à ARME no prazo de sessenta (60) dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 118º
Alteração do valor da caução

Prestada a caução, os comercializadores de serviço público de energia podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 119º
Utilização da caução

1 – Ao comercializadores devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, quando o cliente interpelado para o pagamento da sua dívida, se mantiver em situação de incumprimento.

2 - Acionada a caução, os comercializadores podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez (10) dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 117º.

Artigo 120º

Restituição da caução

1 - A caução deve ser restituída ao cliente, sem necessidade de ser solicitada por este, aquando do termo ou da resolução do contrato de fornecimento.

2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia elétrica, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.

3 - Cessado o contrato de fornecimento de energia elétrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da atualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior e no número 3 do Artigo 112º, a atualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2006.

5 - Para efeitos do disposto no nº 3, a referida atualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, exceto habitação.

SECÇÃO IV **Faturação e pagamento**

Artigo 121º

Faturação

1 - A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VI deste regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.

3 - A faturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a fatura, ou seja, ao produto do número de dias que diz respeito a fatura pelo valor diário, este apurado através do produto do encargo mensal por um fator igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do respetivo ano.

Artigo 122º

Periodicidade da faturação

1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, a periodicidade da faturação de energia elétrica é mensal.

2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.

3 - Sempre que a periodicidade acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fracionado em prestações mensais a pedido do cliente, considerando o período de faturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 - Se o incumprimento da periodicidade da faturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

Artigo 123º

Informação sobre tarifas e preços

1 - Os comercializadores de serviço público devem informar, anualmente, cada um dos seus clientes sobre a composição das tarifas e preços aplicáveis, incluindo os custos de interesse económico geral e a quantificação do seu impacto nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

2 - Os comercializadores de serviço publico devem informar, anualmente, os seus clientes sobre as informações relevantes para que estes possam optar pelas condições que considerem mais vantajosas no âmbito das tarifas e preços aplicáveis, designadamente sobre opções tarifárias, períodos tarifários, ciclos horários e outras informações que se revelem úteis à utilização eficiente da energia elétrica.

3 - Os comercializadores devem informar, anualmente, os seus clientes sobre o consumo de energia reativa na sua instalação, de acordo com as regras aprovadas pela ARME na sequência de proposta conjunta dos operadores de redes.

4 - A informação referida nos números anteriores deve ser remetida a cada um dos clientes até 31 de março de cada ano e atender às especificidades de cada tipo de fornecimento.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos números 3 e 8 do Artigo 133º, as informações previstas nos números anteriores devem ser prestadas através dos meios considerados mais adequados a um acesso efetivo pelos clientes às referidas informações, designadamente através das páginas na Internet da concessionária, subconcessionárias ou licenciadas.

Artigo 124º

Tarifas a aplicar pelos respetivos comercializadores de serviço público de energia elétrica

1 - Aos fornecimentos aos clientes cativos ao SEP são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:

a) Potência contratada;
b) Energia ativa.

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

a) Tarifa de Energia;
b) Tarifa de Uso do Sistema;
c) Tarifa de Uso das Redes;
d) Tarifa de Comercialização.

Artigo 125º

Opções tarifárias

1 - Em cada nível de tensão são colocadas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas no Regulamento Tarifário.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as comercializadoras de serviços públicos devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.

3 - A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

4 - Nas situações em que a seleção de uma nova opção tarifária ou ciclo horário determine a adaptação ou substituição do equipamento de medição, a operadora da rede correspondente deve proceder às alterações necessárias no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de solicitação do cliente.

5 - O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no Artigo 69º.

Artigo 126º

Tarifa social

1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, definidos como tal pela legislação correspondente, aplica-se a tarifa social, calculada pela ARME nos termos estabelecidos naqueles diplomas e de acordo com as regras constantes do Regulamento Tarifário.

2 - Cabe aos comercializadores de serviços públicos divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à tarifa social.

3 - Os comercializadores de serviços públicos devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 127º

Faturação dos encargos de potência contratada em BTN pelos comercializadores de serviços públicos

1 - Para fornecimentos de energia elétrica em BTN pelos comercializadores de serviços públicos, os encargos de potência contratada são faturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em ECV por mês.

2 - Para efeitos de faturação de um cliente com várias instalações consumidoras, os encargos de potência contratada correspondem à soma dos encargos das potências contratadas de cada uma das instalações, ainda que o conjunto das instalações seja abrangido por um único contrato.

Artigo 128º

Faturação de energia ativa

A energia ativa fornecida pelas comercializadores é faturada por aplicação dos preços definidos para cada período tarifário, por opção tarifária e por nível de tensão, em ECV por kWh.

Artigo 129º

Faturação de energia reativa

1 - Apenas há lugar a faturação de energia reativa nos fornecimentos em AT, MT e BTE.

2 - A energia reativa consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3 - O preço da energia reativa indutiva e capacitiva é definido no Regulamento Tarifário.

Artigo 130º

Faturação em períodos que abranjam mudança de tarifário

1 - A faturação em períodos que abranjam mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de aplicação dos respetivos preços, os dados de consumo obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme.

3 - A faturação da potência contratada deve ser efetuada por aplicação dos preços vigentes em cada período às quantidades correspondentes, considerando uma distribuição diária e uniforme das quantidades apuradas no período a que a fatura respeita.

Artigo 131º

Faturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente não suspende a faturação da potência contratada.

Artigo 132º

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:

a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
b) Procedimento fraudulento;
c) Faturação baseada em estimativa de consumo;
d) Correção de erros de medição, leitura e faturação.

2 - Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.

3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de faturação for a favor dos comercializadores de serviços públicos, aplica-se o disposto nos números 3 e 4 do Artigo 122º, considerando para o efeito o número de meses objeto do acerto de faturação.

4 - Os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores de serviços públicos subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

5 – Os comercializadores de serviços públicos não serão responsáveis pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos números 6 e 7 do Artigo 93º e no número 1 do Artigo 6º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura direta do equipamento de medição.

6 - Para efeitos de acertos de faturação, no início e no fim dos contratos celebrados com os comercializadores de serviços públicos, aplica-se o disposto no número 3 do Artigo 121º.

Artigo 133°

Fatura de energia elétrica

1 - As faturas a apresentar pelos comercializadores de serviços público aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2 – Os comercializadores de serviço público devem informar os seus clientes da desagregação dos valores faturados, evidenciando, entre outros, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a fatura deve discriminar o valor referente à utilização das redes e o valor correspondente aos custos de interesse económico geral.

4 - Quando aplicável, as faturas devem identificar, de forma clara e visível, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

5 - Através da fatura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, os comercializadores de serviço público podem disponibilizar informações consideradas essenciais ao fornecimento de energia elétrica, designadamente sobre preços, modalidades de faturação e pagamento, serviços opcionais nos termos do Artigo 8°, padrões de qualidade de serviço e procedimentos sobre resolução de conflitos, devendo ser evitada a utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia.

6 - Os comercializadores de serviços públicos devem submeter a apreciação prévia da ARME o formato e o conteúdo das faturas a apresentar aos respetivos clientes.

Artigo 134°

Pagamento

1 – Os respetivos comercializadores de serviço público devem disponibilizar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efetuado nas modalidades acordadas entre as partes.

2 - Em caso de mora do cliente, os respetivos Comercializadores de serviços públicos devem manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento que, no caso concreto, não se revelem manifestamente onerosos para o cliente.

3 - Os respetivos Comercializadores de serviços públicos são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.

4 - Os respetivos Comercializadores de serviços públicos são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

Artigo 135º
Prazos de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente fatura é de:

a) Trinta (30) dias, a contar da data de apresentação da fatura, para os clientes em BTN;
b) Trinta (30) dias, a contar da data de apresentação da fatura, para os clientes em AT, MT e BTE;
c) Trinta (30) dias, a contar da data de apresentação da fatura, para os clientes com tarifa social.

Artigo 136º
Mora

1 - O não pagamento das faturas dos Comercializadores de serviço público dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 137º.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura.

3 - Tratando-se de clientes em BTN dos Comercializadores de serviço público, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ARME, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os respetivos Comercializadores de serviços públicos devem apresentar proposta fundamentada à ARME, até 15 de setembro de cada ano.

SECÇÃO V **Interrupção do fornecimento**

Artigo 137º
Interrupção do fornecimento

1 - Além do disposto no Artigo 69º deste regulamento, os Comercializadores de serviço público podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 132º, Artigo 136º e do Artigo 138º.

2 – Os Comercializadores de serviço público podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente nas situações de

falta de prestação ou de atualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 115º e do Artigo 117º.

3 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, a efetuar pelos respetivos comercializadores, com uma antecedência mínima de dez (10) dias relativamente à data em que irá ocorrer.

4 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.

5 - No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado.

6 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de faturação, previsto no número 4 do Artigo 130º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

SECÇÃO VI **Procedimentos fraudulentos**

Artigo 138º
Procedimentos fraudulentos

1 - Qualquer procedimento suscetível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia elétrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica.

2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem às regras constantes da legislação específica aplicável.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correções efetuadas.

4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efetuados, designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

5 - No âmbito do contrato de uso das redes, celebrado ao abrigo do RARI, pode ser acordado entre as partes que os encargos devidos em resultado do procedimento fraudulento sejam faturados pelo comercializador aos seus clientes.

6 - O disposto no número anterior não isenta o cliente da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes de procedimento fraudulento, a qual não se transfere para o comercializador.

SECÇÃO VII **Contratos de garantia de abastecimento**

Artigo 139º
Contrato de garantia de abastecimento

1 - O contrato de garantia de abastecimento é celebrado entre a concessionária e ou subconcessionária do transporte e distribuição na função de comercializador do serviço público e um fornecedor de energia elétrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a concessionária se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia elétrica, sob determinadas condições.

2 - Quando se considere existirem condições para tal, nos termos do artigo seguinte, os comercializadores de serviços públicos podem celebrar contratos de garantia de abastecimento com as seguintes entidades:

a) Produtores não vinculados;

b) Cogeradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia elétrica por acesso às redes ao abrigo de legislação específica.

3 – Os comercializadores de serviços públicos, identificam, até 15 de setembro de cada ano, as disponibilidades dos sistemas elétricos públicos para celebrar contratos de garantia de abastecimento.

4 - A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada a todos os interessados.

Artigo 140º
Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento

1 - As condições de ativação da garantia de abastecimento bem como a contrapartida a pagar são estabelecidas no contrato a celebrar nos termos previstos na presente secção.

2 - As condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na seleção das propostas para a celebração dos contratos de garantia de abastecimento são objeto dos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas elétricos públicos.

3 - Os interessados na celebração de contratos de garantia de abastecimento devem apresentar aos comercializadores de serviço público proposta para a celebração dos referidos contratos, observando os procedimentos estabelecidos nos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas elétricos públicos.

Artigo 141°
Informação

Os comercializadores de serviço público devem enviar à ARME, anualmente, a lista de contratos de garantia de abastecimento celebrados, com informação sobre a duração de cada contrato, bem como a potência garantida e a contrapartida acordada pela garantia de abastecimento.

SECÇÃO VIII **Produtores de energia elétrica**

Artigo 142°
Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados

Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer em exclusivo os sistemas elétricos públicos, nos termos dos contratos de vinculação celebrados respetivamente com a concessionária/subconcessionárias do transporte e distribuição.

Artigo 143°
Relacionamento comercial com os produtores

1 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e as concessionárias/subconcessionárias do transporte e distribuição é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica vinculado.

2 - O relacionamento comercial entre os produtores não vinculados e as concessionárias/subconcessionárias do transporte e distribuição é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica não vinculado.

CAPÍTULO VIII - **Convergência tarifária**

Artigo 144°
Âmbito de aplicação

1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da convergência tarifária entre os sistemas elétricos de Cabo Verde.

2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:

a) As concessionárias;

b) A subconcessionárias e

c) outras entidades prestadoras de serviços públicos.

Artigo 145º

Princípios gerais

1 - O relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária atende ao disposto na legislação aplicável.

2 - Os custos com a convergência tarifária dos sistemas elétricos públicos em Cabo Verde são partilhados pelos clientes do SEP.

Artigo 146º

Custos com a convergência tarifária

1 - Os custos anuais com a convergência tarifária nos sistemas elétricos públicos são publicados pela ARME e determinados nos termos do RT.

2 - Os custos com a convergência tarifária são transferidos mensalmente, salvo se as entidades envolvidas acordarem outra periodicidade.

3 - Os valores mensais a transferir entre as concessionárias e subconcessionárias do transporte e distribuição são determinados nos termos do RT.

Artigo 147º

Pagamento dos custos com a convergência tarifária

1 - As formas e os meios de pagamento dos custos com a convergência tarifária devem ser objeto de acordo entre as entidades envolvidas.

2 - O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de vinte e cinco (25) dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade em falta em mora.

4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

PARTE III **Garantias administrativas e resolução de conflitos**

CAPÍTULO IX **Garantias administrativas**

Artigo 148º
Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ARME quaisquer petições, queixas ou denúncias contra ações ou omissões das entidades que intervêm no SEP, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 149º
Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ARME, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 150º
Instrução

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO X **Resolução de Conflitos**

Artigo 151º
Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - Os comercializadores de serviços públicos são obrigados a manter um registo atualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.

3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do RQS aplicável.

4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEP com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ARME, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

5 - A intervenção da ARME deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

6 - A ARME promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 152º
Arbitragem voluntária

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 153º, os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SEP podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no nº 1, a ARME pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 153º
Arbitragem necessária

Os conflitos de consumo ficam sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes domésticos de energia elétrica, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, nos termos do disposto na lei dos serviços públicos essenciais.

Artigo 154º
Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ARME.

2 - A intervenção da ARME através dos procedimentos descritos no número anterior, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

PARTE IV **Disposições finais e transitórias**

CAPÍTULO XI **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 155º
Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infração ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido em legislação específica.

Artigo 156º
Pareceres interpretativos da ARME

1 - As entidades que integram o SEP podem solicitar à ARME pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos clientes.

Artigo 157º
Recomendações da ARME

1 - Sempre que o entenda necessário, a ARME pode formular recomendações aos operadores das redes de transporte e de distribuição e aos comercializadores de serviços públicos, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ARME, nomeadamente as relativas à proteção dos direitos dos consumidores.

2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores e comercializadores visados, mas o não acolhimento das mesmas implica para as empresas o dever de enviar à ARME as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.

3 - As empresas, destinatárias das recomendações da ARME, devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 158º

Normas transitórias

1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

2 - Para efeitos de aprovação, os documentos ou propostas previstas no presente regulamento devem ser enviados à ARME no prazo nele estabelecido.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a ARME notifica por escrito as entidades obrigadas pelo seu envio, comunicando-lhes quais os documentos que considera necessário apresentar.

4 - A notificação da ARME deve processar-se no prazo de dez (10) dias a contar da data da publicação do presente regulamento.

Artigo 159º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 160º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento são da competência da ARME.

2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ARME goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 14/2006, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 04/2013, de 29 de janeiro.

Artigo 161º

Disposições Finais e Transitórias

1- As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

2- Enquanto não forem aprovados pela ARME os documentos ou os demais atos previstos no presente regulamento, continuam a aplicar-se às situações nele regulamentadas as condições constantes dos documentos e dos atos aprovados pela ARME ao abrigo da legislação anterior e das melhores práticas comerciais.

3- Para a implementação dos procedimentos dispostos neste Regulamento, o operador de rede dispõe dos prazos máximos, a contar da data de publicação deste Regulamento, conforme regulamentação ARME específica referente a cada número de exigência deste regulamento.

4- O incumprimento das disposições tratadas neste Regulamento enseja a aplicação das penalidades previstas em regulamentação específica da ARME.

5- As omissões, dúvidas e casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos e decididos pela ARME.

Artigo 162º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no nº 2.

2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação da respetiva regulamentação.

3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ARME, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.